



**PARECER JURÍDICO Nº 096-3/2026 – complementar ao PARECER JURÍDICO Nº 096-1/2026 fls. 183-399**

**AUTORIA/INTERESSADO:** Diretoria Administrativa

**ASSUNTO:** Análise complementar final da regularidade do procedimento licitatório e da documentação de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 001/2026, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 32/2026

**MEMORANDOS:** 023/2026 (fl. 02), 024/2026 (fl. 03), 01/2026 (fl. 04), 33/2026 (fl. 63), 006/2026 (fl. 118) e 51/2026 (fl. 399)

**SOLICITAÇÃO DE NOVO PARECER:** Fls. 183-399

**PROTOCOLO:** 169

**DATA:** 03/02/2026

**AUTUAÇÃO:** fls. 183-399 (autuar fls. 177-182)

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de manifestação jurídica complementar, em fase derradeira, ao **Parecer Jurídico nº 096/2026** e ao **Parecer Jurídico nº 096-1/2026**, agora voltada à análise da regularidade da fase externa do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, da proposta final apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, da respectiva documentação de habilitação e da possibilidade jurídica de prosseguimento para adjudicação e homologação. **fls. 177-182, 183-399.**
2. Consta, inicialmente, o parecer jurídico anteriormente lançado às **fls. 177-182**, no qual foi reconhecida a viabilidade jurídica do prosseguimento do feito, com cautela reforçada quanto à análise efetiva de exequibilidade, sobretudo em razão da modelagem do certame por **maior desconto** com possibilidade de **taxa administrativa negativa**, e com recomendações relativas à coerência documental, à fiscalização futura e ao adequado enfrentamento da exequibilidade das propostas.
3. Na sequência, foram juntadas peças da fase externa do certame, compreendendo, entre outros documentos, ato de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro, publicações, aviso de licitação, pedidos de esclarecimento, respostas, impugnação ao edital, manifestações correlatas e atos preparatórios da sessão do pregão eletrônico. **fls. 183-247.**
4. Também constam a ata da sessão pública do pregão eletrônico, os registros de disputa de lances, aceite da proposta, abertura de prazo para proposta final e habilitação, suspensão e reabertura da sessão, habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, manifestação de intenção de recurso e definição dos prazos recursais no sistema eletrônico. **fls. 248-258.**
5. Integram os autos, ainda, a documentação de habilitação da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, compreendendo declarações exigidas no edital, certidões negativas, documentos cadastrais, licenciamento, documentação societária, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, consultas em cadastros públicos, certidões judiciais, documentos contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, bem como comprovantes de autenticação no **SPED**. **fls. 259-372.**
6. No último bloco documental, foram juntados atestado de capacidade técnica, certidão de registro/capacidade emitida pelo **CRA-TO**, proposta final da licitante classificada em primeiro lugar, planilha de exequibilidade, procuração, documentos complementares de representação, termo de encerramento do certame e memorando do Agente de Contratação/Pre-



gheiro encaminhando os autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à regularidade do procedimento até a presente fase. **fls. 373-399.**

7. Na proposta final apresentada, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** ofertou **taxa administrativa de -4,82%**, para **60 beneficiários**, com valor estimado anual de **R\$ 576.000,00** e valor total da proposta, já considerado o efeito da taxa, de **R\$ 548.236,80**, acompanhada de planilha de exequibilidade voltada a demonstrar a viabilidade econômico-operacional da execução contratual. **fls. 377-378.**
8. O Pregoeiro certificou, em **Termo de Encerramento**, que a documentação de habilitação da licitante vencedora foi apresentada, analisada e considerada em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como registrou que a empresa **Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços**, embora tenha manifestado intenção de recurso, deixou transcorrer o prazo sem apresentação das razões recursais, operando-se a preclusão e restando o recurso deserto. **fls. 397-398.**
9. Por fim, o **Memorando nº 51/2026 – Licitação** encaminha os autos a esta Assessoria Jurídica, solicitando apreciação da regularidade do procedimento até a presente fase e da documentação da licitante vencedora, para fins de prosseguimento do certame e posterior adjudicação e homologação, se assim entendido cabível. **fl. 399.**
10. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

11. A presente manifestação deve ser compreendida como continuidade analítica dos pareceres anteriores, especialmente do **Parecer Jurídico nº 096-1/2026**, que admitiu o prosseguimento do certame, mas condicionou a regularidade da fase externa à observância rigorosa da análise de exequibilidade das propostas, da suficiência da rede credenciada, da coerência entre proposta e modelo econômico-operacional e da adequada verificação da habilitação da futura vencedora. **fls. 177-182.**
12. Sob o prisma procedimental, a documentação acostada revela que a fase externa do pregão foi efetivamente instaurada, houve sessão pública regular no sistema eletrônico, recepção e disputa de lances, aceite da melhor proposta, convocação para envio da proposta final e da documentação de habilitação, suspensão para análise técnica, reabertura da sessão, habilitação da licitante classificada em primeiro lugar e abertura da fase recursal. Tais atos, em exame formal, mostram-se compatíveis com a sistemática do **pregão eletrônico** e com a lógica procedimental da **Lei nº 14.133/2021**. **fls. 248-258.**
13. A manifestação de intenção de recurso pela empresa **Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços**, seguida da ausência de apresentação das razões recursais no prazo definido pelo sistema, conduz, em tese, à preclusão da insurgência e ao esvaziamento material da fase recursal quanto àquela licitante. Assim, ausente a formalização tempestiva das razões de recurso, não subsiste, em princípio, óbice procedimental ao prosseguimento do certame por esse fundamento. **fls. 248-258 e 398.**
14. O ponto juridicamente mais sensível permanece sendo a **exequibilidade da proposta vencedora**, em razão da taxa administrativa **negativa de -4,82%**, significativamente mais agressiva do que a mera taxa zero e, por isso mesmo, merecedora de controle reforçado. Nesse aspecto, diferentemente de uma situação de aceitação puramente automática, os autos passaram a conter não apenas a proposta final, mas também **planilha de exequibilidade**, o que indica atendimento, ao menos formal, da orientação jurídica anterior no sentido de que



a viabilidade econômico-operacional da oferta deveria ser efetivamente enfrentada. **fls. 182/ 377-378/397-399.**

15. A planilha apresentada procura demonstrar que a execução do contrato pode ser sustentada por composição econômica própria da licitante, com discriminação de custos diretos, despesas administrativas, encargos tributários e margem de resultado. Não cabe, nesta sede jurídica, substituir o juízo técnico-administrativo do Pregoeiro por um exame contábil aprofundado de mérito empresarial; contudo, cabe registrar que houve documentação específica voltada a suportar a tese de exequibilidade, e que o Pregoeiro, ao final, certificou a regularidade da habilitação e do prosseguimento do feito. **fls. 378 e 397-398.**
16. Em outras palavras, do ponto de vista jurídico-preventivo, a Administração não permaneceu inerte diante do risco inerente à taxa negativa. Houve solicitação, apresentação e juntada de documentação destinada a justificar a viabilidade da proposta. **fls. 377-378 e 399.**
17. No que tange à **habilitação jurídica**, a licitante apresentou documentos societários aptos a demonstrar sua constituição, consolidação contratual, estrutura de representação e poderes para participação no certame, inclusive procuração específica com outorga de poderes amplos para atuação em licitações e pregões, acompanhada de protocolo de assinatura. Em tese, os documentos são suficientes para o reconhecimento da regularidade jurídica da pessoa licitante e de sua representação processual no procedimento. **fls. 379-393.**
18. Quanto à **regularidade fiscal e trabalhista**, os autos reúnem certidões e comprovantes cadastrais federais, estaduais e municipais, consultas a cadastros públicos e documentos de regularidade perante os órgãos competentes, sem que, desta análise, se identifique elemento concreto apto a infirmar a aptidão da licitante sob esse aspecto. **fls. 259-308.**
19. No tocante à **qualificação econômico-financeira**, os balanços, DRE, DMPL, DFC, notas explicativas e recibos de autenticação do SPED demonstram, em tese, patrimônio líquido expressivo, resultados positivos e documentação contábil regularmente autenticada, inclusive com patrimônio líquido de **R\$ 12.410.743,03** ao final de 2023 e de **R\$ 20.022.148,29** ao final de 2024, além de capital social de **R\$ 6.000.000,00**. Esses elementos, considerados em conjunto, depõem favoravelmente à robustez econômico-financeira formal da licitante. **fls. 333-356 e 347-372.**
20. É verdade que as certidões judiciais revelam a existência de ações cíveis em andamento em nome da empresa, inclusive em 1º e 2º graus. Todavia, a mera existência de processos judiciais em curso não configura, por si só, causa automática de inabilitação, especialmente quando não demonstrada condenação impeditiva, insolvência, recuperação judicial, falência ou outro elemento concreto capaz de evidenciar incapacidade econômico-financeira ou impedimento legal específico. No quadro dos autos, a documentação contábil e fiscal apresentada não permite, por ora, extrair conclusão jurídica impeditiva apenas com base na litigiosidade cível registrada. **fls. 309-332 e 333-372.**
21. No aspecto da **qualificação técnica**, o processo passou a conter atestado de capacidade técnica, certidão de RCA expedida pelo **Conselho Regional de Administração do Tocantins**, bem como elementos voltados a demonstrar execução de objeto compatível com a atividade desenvolvida pela licitante. Embora a aferição da suficiência técnica concreta seja, em parte, matéria de juízo administrativo, os documentos apresentados se mostram, em tese, idôneos para compor a instrução da habilitação técnica, inexistindo, nesta leitura jurídica, vício formal flagrante que impeça o prosseguimento. **fls. 373-376.**



22. Registre-se, ainda, uma ressalva formal já percebida em análise anterior: há referência, em parte da documentação sistêmica da sessão, a ato de designação vinculado ao número **11/2024**, ao passo que os autos também registram a **Portaria nº 09/2026**, designando o agente competente. A leitura mais prudente indica que se trata, ao que tudo sugere, de informação parametrizada do sistema eletrônico, sem força bastante para desconstituir, por si só, a regularidade do certame, desde que o ato formal de designação efetivamente vigente conste dos autos, como parece ocorrer. Ainda assim, por cautela administrativa, convém que a autoridade tenha ciência dessa divergência meramente referencial. **fls. 183 e 248-258.**
23. Também merece menção que o **Termo de Encerramento** elaborado pelo Pregoeiro consigna, expressamente, a análise da documentação de habilitação e o encaminhamento do processo para adjudicação e homologação, o que demonstra que o procedimento atingiu estágio maduro de instrução e de fechamento da fase competitiva. **fls. 397-398.**
24. Em perspectiva global, portanto, o que se verifica é o atendimento substancial das cautelas lançadas nos pareceres anteriores: houve continuidade regular da fase externa, enfrentamento formal da exequibilidade, consolidação da proposta final, exame de habilitação, superação da fase recursal por ausência de razões tempestivas e retorno formal ao jurídico para manifestação conclusiva. **fls. 177-182 e 248-399.**
25. Registra-se, ainda, que o avanço instrutório verificado nesta etapa final decorre, em parte relevante, das providências técnicas e administrativas adotadas pelos servidores **Karine Gomes Netto, Paulo Ferreira da Silva Godoy Filho e Alexandre de Lima Pereira**, cuja atuação colaborou para o aperfeiçoamento formal e material das peças submetidas à presente análise.

## CONCLUSÃO

26. **OPINO**, à vista do conjunto documental atualmente encartado, que o **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 32/2026**, apresenta, até a presente fase, **regularidade jurídica suficiente para prosseguimento**, inclusive quanto à proposta final e à documentação de habilitação da licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, não se identificando, nesta análise, óbice jurídico impeditivo à sequência do feito para os atos de **adjudicação e homologação**, sem prejuízo das cautelas finais abaixo consignadas. **fls. 248-399.**
27. Recomendo, por cautela final de controle e encerramento:
- a) **Autuar** fls. 177-182;
  - b) que a autoridade competente **tome ciência expressa** de que a proposta vencedora contempla **taxa administrativa negativa de -4,82%**, com base em modelagem cuja exequibilidade foi formalmente justificada nos autos, de modo que a adjudicação e a homologação se deem com plena consciência do risco contratual inerente a esse modelo, **fls. 377-378 e 397-399;**
  - c) que, por ocasião da contratação e da execução, seja mantida **fiscalização reforçada** quanto à efetiva formação e manutenção da rede credenciada, à regular disponibilização dos créditos, à continuidade da prestação e à aderência do desempenho contratual ao modelo econômico que embasou a aceitação da proposta, **fls. 377-378 e 397-399;**
  - d) que a autoridade administrativa, antes da homologação, apenas **revisite formalmente** a referência sistêmica ao ato de designação do pregoeiro/equipe constante em parte da ata eletro-

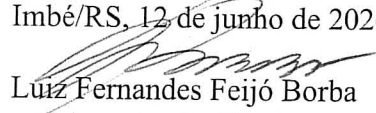


nica, para fins de anotação interna e eliminação de eventual dúvida futura, sem que isso constitua, neste momento, vício impeditivo do prosseguimento, **fls. 183 e 248-258;**

- e) superada essa cautela final, o feito siga para **adjudicação e homologação**, com posterior convocação da licitante vencedora para os atos contratuais cabíveis, observada integralmente a disciplina editalícia e contratual consolidada nos autos, **fls. 397-399.**

É o parecer.

Imbé/RS, 12 de junho de 2026.

  
Luiz Fernandes Feijó Borba  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 54.929

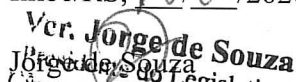
Acolho o **Parecer Jurídico nº 096-3/2026**, complementar ao **Parecer Jurídico nº 096/2026** e ao **Parecer Jurídico nº 096-1/2026**, e, considerando a regularidade jurídica do procedimento até a presente fase, bem como a conclusão pelo cabimento do prosseguimento do feito, **determino a continuidade dos atos administrativos para adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 001/2026**, observadas integralmente as recomendações consignadas na manifestação jurídica. **fls. 397-399.**

Fica consignado, em especial, que a proposta vencedora apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** contempla **taxa administrativa de -4,82%**, circunstância que deverá ser considerada com a cautela reforçada já destacada no parecer jurídico, sobretudo para fins de fiscalização da execução contratual, manutenção da rede credenciada, regular disponibilização dos créditos e observância do modelo econômico-operacional que embasou a aceitação da proposta. **fls. 377-378 e 397-398.**

Registre-se, ainda, para os devidos fins, que a empresa **Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços** manifestou intenção de recurso na sessão pública, porém deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação das respectivas razões recursais, operando-se a preclusão, com recurso deserto, na forma certificada nos autos. **fl. 398.**

Determino, por fim, que sejam observadas, na fase subsequente, as cautelas administrativas e contratuais recomendadas pela Assessoria Jurídica, sem prejuízo da adoção das providências de estilo para convocação da vencedora e formalização da contratação, se mantidas as condições de habilitação e regularidade exigidas. **fls. 397-399.**

Imbé/RS, 15/06/2026.

  
Jorgede Souza  
Presidente do Legislativo  
Câmara Municipal de Imbé